

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO  
GRAMADOTUR

Pregão Eletrônico de nº 042/2020

FEITO PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.903.895/0001-28, com sede à Av. Sete de Setembro, 435, bairro Alto da XV, em Curitiba/PR, por seu representante legal, vêm, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AV MIDIA LOCAÇÕES LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa para mão de obra, locação, manutenção, montagem, desmontagem, limpeza e operação de sistemas de projeção para o Festival de Cinema de Gramado, conforme serviços descritos neste Projeto Básico, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida Lei.”

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a

seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes no julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

- 1) Que “A empresa FEITO PRODUÇÕES LTDA não possui “HABILITAÇÃO JURÍDICA” compatível com a parcela de maior relevância do objeto licitado, conforme estabelecido na Obs.: do item 6.3.1 do edital.
- 2) Que “A empresa não comprovou *qualificação técnica* compatível com o objeto licitado, conforme item 6.3.6 do edital.”
- 3) Que o cadastro da Feito Produções junto a EMBRATUR está irregular, quando aponta que “A EMBRATUR mantém cadastros de ORGANIZADORA DE EVENTOS e PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EVENTOS. A FEITO está cadastrada como ORGANIZADORA DE EVENTOS. Não foi cadastrada como PRESTADORA DE SERVIÇOS, devido ao seu objetivo social”
- 4) Que “o edital não permite a SUBCONTRATAÇÃO, INTERMEDIÇÃO ou TERCEIRIZAÇÃO dos serviços. O objeto é contratar uma empresa que EXECUTE OS SERVIÇOS”
- 5) Que “A proposta final de preços, a empresa “NÃO DESCREVEU O OBJETO”, caracterizando omissão de responsabilidade sobre o mesmo, conforme é estabelecido no item 5.2.1 e item 5.21.2. do edital (Modelo de Proposta de Preços – Anexo 02).”

Max

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

### **1. Do total atendimento a Habilitação Jurídica.**

O edital exige em sua habilitação jurídica os seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); b) Registro comercial, no caso de empresa individual, cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ..... Obs.: O objeto social da empresa deverá ser compatível com a parcela de maior relevância do objeto licitado.

A documentação exigida no edital foi rigorosamente apresentada pela Feito Produções e dentro de suas atividades estão descritas:

*MSX*

**82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**

*Essa atividade refere-se à atividade de organização de eventos, tais como feiras, congressos, exposições, conferências, convenções e festas (exceto os culturais e esportivos). São diversos os modelos de eventos admitidos aqui, cujo público-alvo são: organizações estudantis para realização de festas de formatura, feiras, encontros e congressos; instituições de ensino para exposições e encontros científicos; pessoas físicas, para festas familiares e infantis; empresas, para promover eventos e festas diversos; organizações e associações comerciais, para eventos específicos dos seus segmentos, tais como show rooms, exposições agropecuárias, feiras de animais e leilões de gado; e sindicatos. Serviços de alimentação para recepções (bufê) não incluídos nessa categoria, tampouco as casas de festas e eventos.*

**59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade**

**59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente**

**79.11-2-00 - Agências de viagens**

**90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança**

**90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente**

*Max*

*As artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente representam diversas etapas de produções artísticas. Para ilustrar melhor esta categoria, listam-se as seguintes atividades, que configuram os principais profissionais de uma produção artística: cenografia (cenógrafo); elaboração de roteiros (roteirista); efeitos especiais; apresentação de programas televisivos e radiofônicos (apresentadores); espetáculos pirotécnicos e de fogos de artifício; operações de câmera (câmeras e diretores); montagem de figurinos (figurinista); serviços auxiliares das atividades artísticas; além da produção geral de eventos não especificados (produtores). Porém, a produção de filmes em estúdios cinematográficos está classificada em outra categoria, assim como as atividades de sonorização e agenciamento de elencos. Estes serviços são procurados por empresas ou pessoas interessadas em produzir alguma peça ou atividade artística - por exemplo: uma empresa que deseja produzir um espetáculo para comemorar seus resultados anuais.*

**90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**

No que tange a inabilitação da Recorrida intentada pela Recorrente, é preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seus atos constitutivos. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio de especialidade de pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O

*max*

que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional. O TCU já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social ou CNAE ferem o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário:

“No que tange a questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores em adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos: coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade de transporte de pessoas. De fato, não está rigorosamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pelo CNEM. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público (fls 90, 99 e 100). Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal**”.

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A

MAX

prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a previsão de genérica, condizente com a atividade licitada é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a Feito Produções detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado foi complementada com a apresentação de atestado que comprove que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível com a licitada.

### **b) Do atendimento a comprovação de *qualificação técnica***

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação técnica da empresa para executar o contrato nos termos do item 6.3.6 solicitados pelo Edital:

Item 6.3.6. Qualificação Técnica a) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços de manutenção, montagem e operação de sistemas de projeção. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço.

a.1) Os atestados apresentados deverão conter os seguintes dados da empresa emitente: razão social, CNPJ, endereço, telefone de contato e e-mail. Os dados exigidos são necessários para possibilitar a realização de eventuais diligências

***Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 41 prevê que -***

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Max*

Ora, o atestado apresentado é válido, idôneo, e atende ao exigido no edital e poderá ser alvo de diligências técnicas, a qualquer momento, se assim esta Comissão entender.

Quanto ao Registro no Órgão fiscalizador, a Feito Produções mantém registro permanente no CRA/PR, conforme pesquisado e registrado pelo Recorrente, porém, em alguns trabalhos há necessidade de registro em outros órgãos como CREA, CRA, etc. No caso específico do presente processo, o edital não exige o registro da empresa e seu responsável técnico na fase licitatória e sim na fase de Recebimento e Fornecimento – em seu item 9.7 – “O Responsável Técnico deverá emitir documento de responsabilidade técnica de forma a assumir a responsabilidade civil, penal, ambiental pela execução dos serviços, conforme normas do órgão fiscalizador competente. O documento deverá ser registrado no órgão fiscalizador competente do Estado do Rio Grande do Sul. 9.7.1. A cópia do documento de responsabilidade técnica deverá ser apresentada devidamente quitada em 05 (cinco) dias **após o início dos serviços**, sob pena de o licitante arcar com todas as responsabilidades junto ao órgão fiscalizador competente, e multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços”. A Feito Produções já está providenciando o devido registro no CREA/RS.

Portanto a Recorrente não pode apresentar recurso para uma fase/fato que ainda não aconteceu. E ainda, o não cumprimento do item poderá gerar *“ multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços”* e não a inabilitação requerida pela recorrente.

*MARX*

### c) Cadastro na EMBRATUR.

A Recorrente aponta que o cadastro da Feito Produções junto a EMBRATUR está irregular, quando diz que “A EMBRATUR mantém cadastros de ORGANIZADORA DE EVENTOS e PRESTADORES DE SERVIÇOS DE EVENTOS. A FEITO está cadastrada como ORGANIZADORA DE EVENTOS. Não foi cadastrada como PRESTADORA DE SERVIÇOS, devido ao seu objetivo social”.

Apesar do edital não falar em obrigatoriedade de apresentar o cadastro na Embratur (CADASTUR), a Feito Produções, para a devida regularização da empresa em suas atividades, mantém o cadastro naquele órgão.

A Recorrida realmente é cadastrada como ORGANIZADORA DE EVENTOS, No sítio eletrônico do CADASTUR verificamos esse conceito e assim se grafou: “Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a **prestação de serviços** de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, **operacionalização, produção** e assessoria de eventos”, o que nos parece ser o caso do objeto do certame.

### d) Quanto a subcontratação

Como já abordado, nos diversos esclarecimentos dos itens anteriores a empresa FEITO PRODUÇÕES LTDA possui habilitação jurídica, técnica e operacional no tocante a exercer as atividades previstas no presente processo licitatório não necessitando utilizar de subcontratações para executar o objeto deste processo licitatório, utilizando para tal fim sua equipe técnica.

*MSA*

**A Recorrida tem plenas condições de emissão de notas fiscais exigidas pelo futuro Contrato, uma vez que** conforme os CNAES da sua empresa, as atividades contemplam a gestão/organização de eventos bem como a produção de eventos. Outrossim, as atividades inseridas na prefeitura para a emissão de nota estão de acordo com o contrato social e CNPJ,

### **e) Da proposta final apresentada**

A Recorrente alega que 'A proposta final de preços, a empresa "NÃO DESCREVEU O OBJETO", caracterizando omissão de responsabilidade sobre o mesmo, conforme é estabelecido no item 5.2.1 e item 5.21.2. do edital (Modelo de Proposta de Preços – Anexo 02)."

Primeiramente, o item 5.2.1 mencionado pela Recorrente se refere a **proposta inicial registrada no site Portal de Licitações**, portanto não se aplica como justificativa ao recurso deste item (proposta final).

Quanto ao item 5.21.2 ( - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **conforme Modelo de Proposta de Preços – Anexo 02**, devidamente assinada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados)..

**Portanto a Recorrida apresentou exatamente o previsto no edital em seu anexo 02, não havendo justificativa para apresentar recurso.**

*MAX*

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a FEITO PRODUÇÕES LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Curitiba, 27 de agosto de 2020



Max Leean Emilio da Silva

Sócio-administrador/Representante Legal

Feito Produções Ltda